



Lei Complementar nº 317
de 28 de setembro de 2021.

Da nova redação aos incisos II e XXIII, do artigo 3º; ao artigo 6º; e, ao “subitem 3” da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017 (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os incisos II e XXIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;”

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09”

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º – Ressalvadas as exceções e especificações nos §§ 6º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI; XXII; e, XXIII do “caput” deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade de pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede; filial; agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

continua



§ 5º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexo a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convenio ou contrato de plano da saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 7º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 13.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referentes no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativas às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadores; ou,

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10 – No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11 – No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado nos Países, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no país.”

continua



Art. 2º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º”

§ 1º

§ 2º

I -

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

§ 3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 3º - O “Subitem 3” da LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 256, de 27.09.2017, passa a vigorar conforme quadro abaixo:

Subitens	Descrição do serviço	Aliquota	
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%	EPS
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	LPS
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	LPS
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%	LPS

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

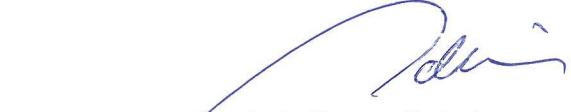
Lei Complementar nº 317/2021

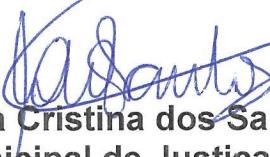
continuação

fls. 04

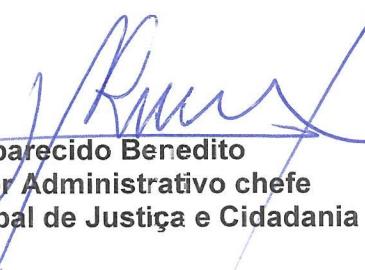
Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 28 de setembro de 2021, 123 do Distrito e 74 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 28 de setembro de 2021.


José Aparecido Beredito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania